



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0711684-83.2014.8.01.0001
Classe	Mandado de Segurança
Impetrante	Jocineide Ferreira de Melo
Impetrado	Presidente da Comissão de Concurso Público da Secretária de Gestão Administrativa do Estado do Acre

Sentença

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOCINEIDE FERREIRA DE MELO** em face de ato acoimado de ilegal praticado pela **PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO DO ACRE**, Sra. **Deborah Raquel Silva Pará de Azevedo**, objetivando posse no cargo para o qual foi aprovada em concurso público.

Relatou, para tanto, que prestou concurso para o cargo de técnico de radiologia, tendo sido aprovada e convocada para comparecer à inspeção médica e entrega de documentos, comparecendo no local especificado munida de todos os papéis exigidos pelo edital de convocação.

Afirmou que teve a sua posse obstada pela presidente da comissão do concurso, ao argumento de que não preenchia os requisitos contidos no edital de convocação, pois, em vez de apresentar o Certificado de Curso de Técnico em Radiologia, exibiu o Diploma de Curso Superior de Tecnólogo em Radiologia.

Por conta disso, pugnou pela concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que aceitasse seu diploma de graduação superior de tecnólogo em radiologia para fins de cumprimento do requisito estabelecido no subitem 3.1.9.2 do Edital n.º 001/SGA/SESACRE, bem como a admissão aos quadros da SESACRE. No mérito, requereu a confirmação da medida liminar e a consequente concessão da segurança vindicada.

Com a inicial, vieram os documentos de pp. 17/107.

A medida liminar foi deferida às pp. 108/111.

Notificada, apresentou a impetrada, em conjunto com o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, informações às pp. 124/141, argumentando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do *writ*, vez que a impetrante busca não somente a anulação do ato administrativo que declarou a inidoneidade do certificado por ela apresentado, como também a determinação para que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

a autoridade coatora promova sua posse no cargo respectivo, motivo pelo qual entende que deveria ter sido o *mandamus* impetrado em face do governador do Estado do Acre.

Sublinhou, de outra banda, que inexistiria prova pré-constituída e seria impossível, dada a estreita via mandamental, a dilação probatória, motivo pelo qual requereu a extinção do processo sem resolução do mérito.

Já no mérito, abraçou a tese de que a pretensão da impetrante feriria frontalmente os princípios da isonomia e da impessoalidade ao esperar um tratamento diferenciado, tendo em vista que todos os demais candidatos se submeteram às regras editalícias e às exigências legais para a participação no certame, bem como para a posse e o exercício no cargo almejado.

Acrescentou, ainda, que a impetrante não faria jus ao empossamento, na medida em que isso representaria o completo desrespeito às regras do edital aplicado a todos os candidatos, vez que não teria ela apresentado documento exigido expressamente.

Por tais razões, e por considerar que a impetrante não apresentou qualquer justificativa fática para a não apresentação do documento faltante, qual seja, o certificado de conclusão de ensino médio, pugnou, ao final, pela denegação da segurança vindicada.

Instado a manifestar-se, opinou o *Parquet* estadual, às pp. 162/169, pela concessão da segurança.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, verifico ser o caso de rejeição das preliminares suscitadas pela impetrada em sua peça de informações, pelos motivos de fato e de direito que passo adiante a expor.

Em relação à tese de ilegitimidade da impetrada para figurar no polo passivo da relação processual em virtude da existência de pedido expresso de posse no cargo pleiteado, sobreleva notar que tal requerimento é apenas e tão somente uma consequência lógica do eventual reconhecimento do pleito formulado pela impetrante, uma vez que o ato administrativo em verdade impugnado não é o decreto de posse propriamente dito – este, sim, inserido na esfera de competência do governador do Estado –, mas, isto sim, o externado no documento de p. 88, da lavra da impetrada, onde esta indeferiu o requerimento formulado pelo impetrante, e não a sua posse propriamente dita.

Segundo a interpretação lógico-sistemática do art. 5º, inc. LXIX da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Constituição Federal e do art. 1º da Lei 12.016/2009, a autoridade legitimada a figurar no polo passivo do mandado de segurança é aquela a quem a lei comete a atribuição para a prática do ato concreto que possa sanar a ilegalidade apontada – a negativa de posse do impetrante, no caso concreto. Nesse sentido, a pessoa jurídica à qual tal autoridade encontra-se vinculada (ou mesmo a autoridade hierarquicamente superior, contanto que não encampe o ato) não detém legitimidade para figurar no polo passivo da ação mandamental, muito embora possa, caso entenda necessário, ingressar na causa a qualquer tempo, na condição de assistente do impetrado¹.

Indefiro, com esses fundamentos, a primeira preliminar suscitada pela impetrada.

No que tange à suposta ausência de prova pré-constituída e consequentemente do direito líquido e certo apto a amparar as razões da impetrante, entendo que tal preliminar confunde-se com o mérito propriamente dito da ação mandamental, motivo pelo qual em conjunto com ele será analisada.

Pois bem. No caso vertente, não vislumbro motivos para qualquer modificação do entendimento esposado pelo Juízo por ocasião do deferimento da medida acautelatória às pp. 108/111 destes autos.

Conforme bem ressaltado na decisão concessiva da liminar, é fato que a impetrante cursou e concluiu o curso de tecnologia em radiologia (pp. 21/22). O edital do concurso em foco, cuja cópia encontra-se acostada às pp. 24/77, exige como um dos requisitos para a posse e exercício no cargo de técnico em radiologia o curso de formação específica (habilitação plena), conforme item 3.1.9.2.

Nesse sentido, segundo firme orientação dos tribunais pátrios, a diferença entre as carreiras de técnico e tecnólogo em radiologia reside unicamente na sua respectiva competência, reconhecendo-se que o tecnólogo, enquanto profissional de nível superior, possui área de atuação mais abrangente, podendo atuar tanto na parte operacional quanto na gestão e no apoio de diagnóstico de exames, além da maior perspectiva científica que é inerente ao ensino superior. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TÉCNICO E TECNÓLOGO EM
RADIOLOGIA - DIFERENÇAS APENAS NO TOCANTE À
COMPETÊNCIA DE CADA CARREIRA I - Procedendo-se a uma

¹ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. Legitimado passivo no mandado de segurança é a autoridade coatora a quem se imputa a prática de ato, comissivo ou omissivo, reputado ilegal e ofensivo a direito individual ou coletivo, líquido e certo.2. A pessoa jurídica ou o órgão a que pertence, e ao qual seu ato é imputado em razão de ofício, não dispõe de legitimidade para tanto, embora possa ingressar na causa a qualquer tempo como assistente do impetrado, recebendo a causa no estado em que se encontra. Sentença mantida. Recurso desprovido. (9246690722008826 SP 9246690-72.2008.8.26.0000, Relator: Décio Notarangel, Data de Julgamento: 25/04/2012, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/04/2012)

“Autoridade coatora é o agente de pessoa jurídica, que exerce atribuições do poder público, e não o órgão ao qual pertence. Inteligência dos arts. 5º, LXIX, da CF e 1º, e seu § 1º, da Lei 1533/51” (REsp 652.688/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 10/10/2005, p. 308)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

simples pesquisa pelas Resoluções que regem as duas profissões, percebe-se que a diferença entre as carreiras de Técnico e Tecnólogo em Radiologia resume-se unicamente a sua competência. II - Ao Técnico em Radiologia compete o exercício das técnicas radiológicas especificamente dentro da especialidade em que se formou. Por outro lado, ao Tecnólogo em Radiologia é autorizado o exercício profissional em todas as especialidades da referida área. III - Enquanto o Técnico, profissional de nível médio, tem sua área de atuação restrita ao âmbito operacional, o Tecnólogo, profissional de nível superior, vai mais além, podendo atuar tanto na parte operacional, quanto com gestão, apoio no diagnóstico de exames, inclusive com uma atuação maior no ponto de vista científico. IV - Agravo Interno prejudicado e Agravo de Instrumento improvido. (TRF-2 - AG: 173315 RJ 2009.02.01.001472-9, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 08/07/2009, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::17/07/2009 - Página::142).

Sobre o tema, *mutatis mutandis*, cito os seguintes precedentes:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO. PETROBRAS. EDITAL. TÉCNICO EM LOGÍSTICA. GRADUAÇÃO EM TECNÓLOGO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança que impugna ato de dirigente de sociedade de economia mista federal, no âmbito de concurso público de seleção de pessoal; em consequência, não há falar em ilegitimidade passiva da PETROBRAS. 2. Atacado o ato de desclassificação no concurso público, inexistente decadência na impetração, se esta foi ajuizada antes do prazo legal. 3. Seguindo entendimento desta Corte, não devem ser eliminados do concurso público os candidatos que possuem formação em nível superior em curso na mesma área de conhecimento da exigência editalícia para o Ensino Médio Profissionalizante, ou Médio completo mais curso técnico, pois apresentam qualificação superior à exigida no edital do certame. Precedente: EAC 200850010093662 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.” (APELRE 201051160006779, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::22/02/2013).

“CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. NÍVEL MÉDIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR COMO TECNÓLOGO EM INFORMÁTICA. O candidato que possui nível superior de Tecnologia em Informática pode ocupar cargo em que se exige o nível médio, qual o curso técnico em Tecnologia da Informação. Vantagem para a Administração, pois que terá servidor mais qualificado em seus quadros. Inexistência de afronta ao edital ou às regras do certame, pois a exigência de requisito de habilitação diz respeito a mínimo, e nem se poderia impô-la como qualificação máxima, pena de afronta aos objetivos constitucionais. Remessa e apelo desprovidos.” (TRF –



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

2ª Região; APELRE – 495889; Processo: 2009.51120000223; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Relator: Des. Fed. Guilherme Couto; Fonte: Diário da Justiça de 06/12/2010, pág. 290).

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO EM TÉCNICO EM INFORMÁTICA. NÍVEL MÉDIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR EM CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO. REQUISITO PREENCHIDO. I – Se o candidato aprovado em concurso de nível médio, ao ser convocado para apresentar os documentos indispensáveis à nomeação, ao invés de entregar o título de técnico de informática, apresentar diploma em nível superior de bacharelado em ciência da computação, satisfeito estará o requisito editalício, porquanto, além do conteúdo programático do primeiro se inserir no último, a admissibilidade de um candidato detentor de conhecimento em grau mais elevado do que o exigido para o cargo no qual foi aprovado, mediante concurso, somente traz benefícios à Administração Pública, que terá um servidor mais qualificado em seus quadros. II – Remessa necessária desprovida.” (TRF – 2ª Região; REOMS – 68142; Processo: 2006.51.01.016821-7/RJ; Órgão Julgador: Oitava Turma Especializada; Relator: Juiz Convocado Marcelo Pereira; Fonte: Diário da Justiça, Seção de 05/08/2008, pág. 178).

“AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE NÍVEL MÉDIO. TÉCNICO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR. POSSIBILIDADE DIREITO A NOMEAÇÃO. 1. É regular a apresentação de diploma de nível superior por candidato que é aprovado para o cargo de nível médio, quando o cargo tem correlação com o curso superior. No caso, o cargo de técnico em tecnologia da informação é possível à correlação com o curso de nível superior de ciência da computação. 2. Agravo regimental improvido.” (TRF – 1ª Região; Apelação em Mandado de Segurança – 2008.38.09.003396-9; Órgão Julgador: Quinta Turma Especializada; Relatora: Des. Fed. Selene Maria Almeida; Fonte: Diário da Justiça, Seção de 30/07/2010, pág. 176) “ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO. TÉCNICO EM LABORATÓRIO. CARGO DE NÍVEL MÉDIO. DIPLOMA EM CIÊNCIAS BIOLÓGICAS. 1. Estabelecendo o edital do concurso como requisito de escolaridade para o cargo de Técnico em Laboratório a comprovação de curso de nível médio profissionalizante ou ensino técnico em laboratório em qualquer área, confirma-se a sentença que determinou a aceitação, para efeito de posse, do diploma superior em “Ciências biológicas”, considerando constar da referida habilitação profissional a atuação em atividades laboratoriais. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.” (TRF – 1ª Região; Apelação em Mandado de Segurança – 2009.36.00.000206-7; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Relatora: Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues; Fonte: Diário da Justiça, Seção de 01/03/2010, pág. 76).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Diante disso, entendo que inexistente violação à regra editalícia, pois a exigência de habilitação consistente no curso de formação específica (habilitação plena) para o cargo de técnico em radiologia diz respeito ao mínimo – e não ao máximo – que deve ser atendido pelo candidato.

O título apresentado pela impetrante, de conclusão do curso superior de tecnologia em radiologia (pp. 21/22), tem correlação imediata com a especialidade do cargo para o qual concorreu, de técnico em radiologia (pp. 28/29), possuindo, ao que tudo indica, habilitação plena para ocupar o cargo que exige conclusão do curso técnico de nível médio, à medida que se presume ser detentora de conhecimentos mais amplos do que os exigidos no edital, o que a habilita, a princípio, para a atuação em área técnica correlata.

Nessa senda, em atenção ao princípio da razoabilidade, aliado aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade administrativas, **confirmando** a liminar concedida às pp. 108/111 e **concedo a segurança pleiteada**, para determinar à impetrada que nomeie, caso ainda não o tenha feito, a impetrante para o cargo no qual foi devidamente aprovada em certame público, desde que apresentada, por parte desta, a documentação exigida no edital de regência e preenchidos os demais requisitos exigidos por lei.

Isenta de custas a impetrada (art. 2º, inc. I da Lei estadual 1.422/2001) e sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença **sujeita** a reexame necessário.

Rio Branco-(AC), 20 de fevereiro de 2015.

Zenair Ferreira Bueno
Juíza de Direito